



JULGAMENTO DE RECURSOS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, PARA O CIVAP E CIVAP SAÚDE

RECORRENTES: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

I. PRELIMINARES

No uso de seus direitos legais, capitulados no item 10.1 do edital do certame, as licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., recorrem da decisão desta pregoeira que declarou vencedora a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

As alegações versam sobre a forma de julgamento adotada (desempate e sorteio), razões das queixas, conforme se resume a seguir, o que se constituiria, ao menos em tese, na tentativa de impugnação do ato convocatório.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

III. DAS ALEGAÇÕES: São vários os pontos defendidos nas razões:

1.1. A licitante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., alega, em síntese:

- a) Que o critério de desempate a ser utilizado seria aquele definido no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e “*que houve flagrante descumprimento*” ao fundamento;
- b) Que, se aplicada subsidiariamente, o art. 60 das Lei nº 14.133/2021 “*preceitua que na ocorrência de empate, operam-se critérios em ordem progressiva de análise para obter a proposta a ser declarada vencedora ...*”;
- c) Que, ao descumprir referidos diplomas legais (se referindo ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021), “*o pregoeiro acabou por beneficiar irregularmente a licitante **LE CARD**, já que ela foi declarada vencedora após sorteio automático mesmo sem esgotar a verificação sucessivas de todos os critérios previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (e subsidiariamente no art. 60 da Lei nº 14.133/21, que é justamente a forma determinada pelo ordenamento jurídico a ser aplicada caso ocorra empate entre propostas das participantes*”;
- d) Que a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 2º, “*é expressa ao estatuir a realização de sorteio apenas para a hipótese de persistir o empate entre as propostas depois de esgotada e verificação de todos os critérios previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93*”;
- e) “*Em via diametralmente oposta e através de procedimento não previsto no Edital, a LE CARD teve sua proposta selecionada como primeira classificada de forma automática e sem ter o pregoeiro esgotado os critérios de desempate acima pontuados*”;(negritei)

- f) Que o pregoeiro, *de forma equivocada*, informou que “o sorteio vai ocorrer, sim, conforme consta em Edital, mas essa justificativa justamente contraria o que determina o próprio instrumento convocatório, pois o seu **Subitem 6.14.1** é enfático a autorizar o sorteio tão somente para a eventualidade de as propostas empatadas serem de ME e EPP”;

Finaliza requerendo seja dado Provimento ao recurso, “para **ANULAR** a decisão do pregoeiro que conferiu a irregular vitória do certame para a licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.”

1.2. A licitante MEGAVALLE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., alega, em síntese:

- a) “**Insta mencionar que falamos sobre o sorteio realizado entre aspas, pois, conforme se verifica em tópico próprio, os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, faltaram com a transparência e publicidade obrigatórios por lei, tem em vista que o sorteio foi GRAVADO ao invés de ser AO VIVO, ferindo a lisura do certame**”;
- b) Que a empresa LE CARD “**foi equivocadamente declarada vencedora, em total desrespeito ao que prevê o artigo 44 e 45 e inciso da LC nº 123/06**, devendo ser anulado o sorteio anteriormente realizado para que seja cumprido o quanto determina a lei”;
- c) Que, “**Demonstrado está que o Sr. Pregoeiro não agiu dentro da legalidade, pois deveria ter realizado sorteio apenas entre as empresas que são M.E. e EPP**”;
- d) Que, “**Evidentemente o Sr. Pregoeiro agiu em total discordância com a legislação ao considerar a empresa LECARD como vencedora, não respeitando o quanto determinado em Lei e no próprio Edital, no item 6.14 e seguintes**”.

Finaliza requerendo que, considerando o equívoco do Pregoeiro, considerando a falta de transparência do sorteio que foi gravado e não ao vivo, considerando que houve um desrespeito quanto ao previsto em lei e no próprio edital, a empresa Vencedora **LECARD** deve ser desclassificada, devendo ser realizado novo sorteio **APENAS** entre as empresas que se enquadram nos critérios do edital e da legislação”.

1.3. A empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., alega, em síntese:

- a) Que “**não houve observância aos preceitos da lei LC 123/06, assim o referido processo maculou todos os princípios que regem a administração pública, o qual em especial do da legalidade extremamente importante aos atos da administração, o Sr. Pregoeiro atropelou todo diploma legal, agindo com total imperícia, não permitindo que o sorteio e a preferência tivesse dada as empresas que se enquadram como ME/EPP**”;
- b) Que, conforme edital, se reportando especificamente ao item 6.14: “**Na ocorrência de empate na oferta de menor taxa de administração a preferência recairá à microempresa, ou empresa de pequeno porte, em atendimento ao que disciplina o Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006**”.

Finaliza requerendo que “**seja ANULADO o SORTEIO realizado que definiu como vencedora LE CARD como vencedora, por não ter dado preferência de contratação lei federal 123/06 em seus artigos 44 em diante**”, além da “**NULIDADE DO SORTEIO realizado, realizando nova convocação para classificação das empresas que se enquadram como ME e EPP em estrito cumprimento da Lei 123/06 e demais leis pertinentes**”.

IV. ANÁLISE E JULGAMENTO

Das razões da licitante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

As razões apresentadas pelas três recorrentes, têm em comum dois pontos: 1) o critério de desempate e 2) o sorteio realizado, conforme de apura nos tópicos acima descritos.

Não merece guarida as razões invocadas pela recorrente, vez que:

a) Primeiramente há de ser ressaltado que os trabalhos desenvolvidos na licitação, pela pregoeira, tiveram como fundamento o conteúdo do edital do certame ao qual se acha vinculada por força do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, **todos** os procedimentos adotados foram legais e de acordo com o que foi pré-estabelecido no edital do certame, não tendo havido favorecimento a quaisquer das licitantes.

b) A licitação “Pregão Eletrônico nº 001/2023” foi realizado sob a regência da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 8.538/2015 e 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 no que couber e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, conforme se comprova no preâmbulo do edital. Assim sendo, não há que se falar em “aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021”.

A regência indicada encontra amparo no art. 191 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifei)

c) O critério de desempate, por sorteio, foi definido no ato convocatório, cujo teor foi de conhecimento integral e inequívoco de todas as licitantes;

Eventual dúvida relacionada com a realização de sorteio foi esclarecida em decorrência de pedido de esclarecimento feito pela empresa M&S BENEFÍCIOS, cujo questionamento e entendimento são reproduzidos:

Questionamento:

“Em virtude da não aceitação de taxa negativa, todas as empresas entrarão com a proposta zero e não haverá lances. Dessa forma, podemos entender que ocorrerá entre TODOS os participantes sem preferência a ME/EPP por não ter o lance dos 5% sobre a última oferta. Correto?”

RESPOSTA: *Sim, está correto.”*

Destaca-se o efeito vinculante dos esclarecimentos contemplado no Decreto Federal nº 10.24/2019, artigo 23:

“Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração”. (negritei)

d) O edital modificativo disponibilizado no sítio eletrônico www.civap.com.br, além de suas publicações em forma de extratos no Diário Oficial do Estado de São Paulo, jornal de grande circulação (**JORNAL AGORA**) no Estado, além de jornal de circulação local, define que “Na ocorrência de empate da menor taxa de administração, o desempate será decidido por meio de sorteio entre todas as propostas empatadas (sorteador.com.br) cuja numeração a ser utilizada obedecerá a ordem de recebimento das propostas no sistema.”

Das razões da licitante MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

e) Adstrita aos termos do edital, o sorteio foi realizado na forma ali contida, que define que: “Na ocorrência de empate da menor taxa de administração, o desempate será decidido por meio de sorteio entre todas as propostas empatadas (sorteador.com.br) cuja numeração a ser utilizada obedecerá a ordem de recebimento das propostas no sistema”.

Diante deste exposto, podemos afirmar:

1. Que não houve equívoco na declaração da empresa detentora da melhor oferta;
2. Que o sorteio foi realizado de fato, e não entre aspas;
3. Que o edital do certame não determina que o sorteio seja ao vivo, bastando apenas que o mesmo aconteça na forma ali definida;
4. Que não há que se em desclassificação da LE CARD, visto que as partes cumpriram fielmente o que foi estabelecido no edital da licitação.

Das razões da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

f) Em cumprimento ao que fora estabelecido no edital, não houve desrespeito à legislação vigente, em especial a mencionada Lei Complementar nº 123/2006; ou seja, não houve atropelamento legal à legislação conforme alegado.

g) O alegado fundamento editalício, contido do item 6.14, foi alterado para a forma já explicitada e ora reafirmada: “ Na ocorrência de empate da menor taxa de administração, o desempate será decidido por meio de sorteio entre todas as propostas empatadas (sorteador.com.br) cuja numeração a ser utilizada obedecerá a ordem de recebimento das propostas no sistema”.

Assim, em resumo, não vislumbramos eventuais fundamentos legais que tivessem sido feridos e que pudessem representar a nulidade do sorteio.

V. CONTRARRAZÕES

Contra-arrazoando, compareceu aos atos a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, em dois documentos distintos analisados em conjunto que aduziu, tudo em síntese:

“As recorrentes alegam aduzem inobservância da legislação na aplicação dos critérios de desempate apresentados pela recorrida, bem como, falta de avaliação dos critérios de desempate para todas as empresas presentes no processo licitatório. ”

“Percebe-se que os critérios mencionados acima utilizados para aferição de critérios de desempate estão dispostos no art. 60 da Lei nº14.133/21 (nova lei de licitações). Entretanto, o presente certame é regido pela lei 8.666/93, conforme se afere no preâmbulo do edital. ”

“Outro ponto que merece destaque é que, o pregoeiro salientou que seria realizado o sorteio com todas as participantes presentes, e ao analisar os documentos de habilitação da vencedora, procederia a avaliação dos critérios de desempate.

Observa-se que no presente caso não há ilegalidade na conduta do pregoeiro, pois foi procedida a análise da licitante vencedora. O sorteio ocorreu observando a isonomia e ampla competitividade



entre as licitantes, oportunizando que todas as empresas presentes no certame participassem, sendo assim não foi ferida a ampla competitividade no certame, haja vista que todas estavam em iguais condições de participação.

Ademais, não há que se falar em ausência de transparência na realização do sorteio, haja vista que foi procedido pelo sorteador.com, sistema eletrônico que é dotado de imparcialidade. Ao analisar o vídeo juntado ao portal, verifica-se que a disposição dos números para participação do sorteio se deu por ordem do próprio sistema.

Dessa forma, qualquer empresa poderia ter sido sagrada vencedora do certame, de modo que não há que se falar em falta de transparência.”

e

“As recorrentes alegam que atenderam perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, estando a documentação de acordo com o edital. Entretanto, aduzem inobservância da Lei 123/06 na realização do sorteio, pois o realizou somente entre às empresas classificadas como ME/EPP.

O primeiro ponto que merece destaque se refere ao fato de que o rito estabelecido para fins de preferência à ME/EPP pressupõe possibilidade de formulação de novo lance menor ao da proposta vencedora, com a possibilidade de sobrepor a oferta vencedora.

Em análise aos dispositivos supracitados (lei complementar nº 123/2006, art. 44, §§ 1º e 2º e art. 45), verifica-se que em situações que ocorrerem o empate ficto, será dado o direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte para apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada.

Entretanto, na referida Sessão Pública não ocorreu o denominado “empate ficto”, que seria a possibilidade de apresentar proposta de valor inferior à melhor classificada, pois não havia possibilidade de proposição de taxa negativa.

Pelos entendimentos, requer o não conhecimento do Recurso, e que seja negado provimento “*mantendo assim incólume o certame realizado*”.

VI. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, de que os recursos miram questionar os termos do edital, e demonstrada a lisura com que foi realizado o certame, opino pelo INDEFERIMENTO total dos recursos interpostos pelas licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Ressalto que a fase de impugnação do edital se encontra encerrada conforme disposto no item 17.1 do ato convocatório.

À Autoridade Superior, para análise e decisão final.

Assis, 27 de fevereiro de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSOS

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, PARA O CIVAP E CIVAP SAÚDE

RECORRENTES: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

RECORRIDAS: Pregoeira do CIVAP/ LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

As licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., recorrem do resultado final da licitação referenciada que elegeu vencedora do certame a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

As afirmativas de possíveis irregularidades no curso do processamento do certame se resumem, conforme avaliação da pregoeira oficial, se relacionam com o critério de desempate e o sorteio realizado.

A conclusão chegada pela pregoeira, pela análise dos fundamentos, parece se relacionar com discordância dos termos do edital já que os trabalhos obedeceram na íntegra os termos ali definidos. Em grau de observação não é demais frisar que a pregoeira, bem como a Administração, está vinculada aos termos do edital por força do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha de raciocínio o intento das três recorrentes, relacionados com os fundamentos utilizados, levam ao edital do certame já que ali foram definidas as regras que deveriam ser cumpridas. Assim sendo, o entendimento é que os recursos tentam, na verdade, questionar os termos do edital que é fase preclusa, conforme § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Não o fazendo as licitantes incorreram no que se acha definido no § 2º da mesma lei:

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante da manifestação da Pregoeira que acolho integralmente, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos já expostos, OPINA pelo indeferimento total dos pleitos recursais das licitantes **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, para manter inalterada o resultado do certame que elegeu vencedora a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, a quem **ADJUDICO** o objeto;

b) DETERMINAR para que se proceda a emissão de Termo(s) de Adjudicação e de Homologação do resultado à detentora da melhor oferta, a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Assis, 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP